



**DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À EDUCAÇÃO: POR UM OLHAR
SOCIOANTROPOLÓGICO DOS EDUCANDOS SURDOS**

**HUMAN RIGHTS AND THE RIGHT TO EDUCATION: A SOCIO-ANTHROPOLOGICAL
PERSPECTIVE FROM THE EYES OF DEAF STUDENTS**

**DERECHOS HUMANOS Y EL DERECHO A LA EDUCACIÓN: PARA UNA MIRADA
SOCIOANTROPOLÓGICA DE EL ESTUDIANTES SORDOS**



10.56238/2ndCongressSevenMultidisciplinaryStudies-065

Simone Aparecida dos Santos Silva

Doutora em Psicologia do Desenvolvimento Humano e Escolar

Instituição: Secretaria do Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), Universidade de Brasília (UnB), Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e

Escolar - Campus Universitário Darcy Ribeiro

E-mail: simone.silva061@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9525-9610>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4528141663131430>

Jose Santos Xavier

Doutorado em Ciências da Educação

Instituição: Faculdade Interamericana de Ciencias Sociales

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-1418-587X>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4901892994841305>

RESUMO

Este trabalho foi elaborado para compreender se as concepções clinicoterápicas ainda sobrepõem a visão socioantropológica dos educandos surdos dentro dos direitos positivados, que criam acesso ao direito à educação, os quais são conquistas de lutas por direitos humanos. Fazendo uma breve abordagem sobre a história dos Direitos Humanos para o direito à educação, bem como, analisar a legislação sobre a concepção atual sobre surdo e deficiência auditiva. Utilizei como metodologia o estudo descritivo qualitativo com aporte no referencial socio-histórico. Como instrumento a revisão bibliográfica de leis e de autores que vêm colaborando para discussão dos direitos humanos na atual luta pelo reconhecimento de uma educação de surdo que atenda a necessidade deste grupo. Os resultados evidenciam a necessidade de dialogar sobre a escola inclusiva mais adequada para o fomento da autonomia e aprendizagem deste educando surdo. Como contribuição deste estudo, verifica que, ainda, os direitos positivados, em sua maioria, apresentam um caráter clinicoterapêutico. No entanto, mostra avanços na legislação para uma visão socioantropológica do sujeito surdo, que perpassa pela valorização da língua brasileira de sinais- Libras, abrindo espaço para uma escola inclusiva, que seja realmente bilíngue capaz de contribuir para a construção da autonomia, de sua identidade, permitindo o seu desenvolvimento e participação social para sua constituição como sujeito de direito e político.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação de Surdo. Deficiência Auditiva. Direito à Educação.



ABSTRACT

This work was developed to understand whether clinical-therapeutic conceptions still overshadow the socio-anthropological view of deaf students within the framework of codified rights that create access to the right to education, which are achievements of struggles for human rights. It briefly addresses the history of Human Rights in relation to the right to education, as well as analyzing legislation on the current conception of deafness and hearing impairment. The methodology used was a qualitative descriptive study with a socio-historical framework. The instrument employed was a bibliographic review of laws and authors who have contributed to the discussion of human rights in the current struggle for the recognition of deaf education that meets the needs of this group. The results highlight the need to discuss the most appropriate inclusive school for fostering the autonomy and learning of these deaf students. As a contribution of this study, it is verified that, still, the codified rights, for the most part, present a clinical-therapeutic character. However, it shows progress in legislation towards a socio-anthropological view of the deaf subject, which includes the valorization of Brazilian Sign Language (Libras), opening space for an inclusive school that is truly bilingual and capable of contributing to the construction of autonomy and identity, allowing for their development and social participation in their constitution as subjects of rights and political beings.

Keywords: Human Rights. Deaf Education. Hearing Impairment. Right to Education.

RESUMEN

Este trabajo se realizó para comprender si las concepciones clinicoterápicas todavía se superponen la visión antropológica de la educación de sordos dentro de los derechos positivizados que crean el acceso al derecho a la educación, que son logros de las luchas por los derechos humanos. Haciendo un breve resumen sobre la historia de los Derechos Humanos sobre el derecho a la educación, así como para analizar la legislación relativa a la concepción actual de personas sordas y con discapacidad auditiva. He utilizado como un estudio descriptivo cualitativo metodología con la aportación de referencia socio-histórico. Como herramienta para revisión de la literatura de las leyes y los autores que han estado colaborando para la discusión de los derechos humanos en la lucha actual para el reconocimiento de una educación para sordos que se adapte a las necesidades de este grupo. Los resultados destacan la necesidad de un diálogo sobre la escuela inclusiva más adecuado para la promoción de la autonomía y el aprendizaje del estudiante sordo. Como una contribución de este estudio, se observa que incluso los derechos positivizada, en su mayoría presentan un carácter clínico y terapéutico. Sin embargo, muestra avances en la legislación para una vista socio-antropológica del sujeto sordo, que se extiende a través de la apreciación de libras el idioma brasileño signos-, dejando espacio para una escuela inclusiva, que en realidad es bilingüe, capaz de contribuir a la construcción de la autonomía, su identidad permitiendo su desarrollo y participación social en su constitución como sujeto de derecho y política.

Palabras clave: Derechos Humanos. Educación de Sordos. Discapacidad Auditiva. El Derecho a la Educación.



1 INTRODUÇÃO

Atualmente podemos falar em direitos humanos graças as lutas de pessoas, grupos e movimentos os quais foram e, ainda, são protagonistas deste processo. Neste escopo este trabalho visa articular os direitos humanos com o direito à educação de sujeitos surdos com uma metodologia qualitativa numa perspectiva socio-histórica utilizando a análise crítica da revisão bibliográfica estudada. Com isto posto, analisar as concepções sobre direitos humanos, surdez e direito à educação, bem como compreender a legislação sobre a conjugação destas temáticas exigindo espaços para novos diálogos, torna este estudo relevante para o contexto da educação e diversidade. Acredito que o tipo de escola inclusiva que temos atualmente nega uma relação interacional autônoma destes sujeitos com o social, por isto o objetivo deste estudo é compreender se as concepções clinicoterápicas ainda sobrepõem a visão socioantropológica dos educandos surdos dentro dos direitos positivados.

Para se pensar a história dos direitos humanos não existe uma única forma, e é constituída de um caráter complexo e difuso. Em uma destas formas, temos muitos filósofos que afirmam que os direitos estão intrinsecamente ligados ao modo como determinamos o que é ser humano e as implicações que isto carrega ao questionarmos a maneira que vemos o outro nesta relação. Neste aspecto, configura-se que os seres humanos são possuidores de direito em virtude de sua dignidade humana, ou seja, pelo fato de sermos humanos e ser impossível aferir o valor de cada um. É preciso ter a convicção que o ser humano tem valores, já os não-humanos tem preço. Essa grande distinção, ainda, tem colocado o homem escravo do próprio homem. O ser humano é único e insubstituível, sendo inaceitável ser determinado um preço pela sua vida. Para compreender tal fato, basta identificar os que podem ter acesso à uma escola de qualidade, os que são marginalizados por não serem considerados aptos às necessidades do mercado capitalista, ou terem seu potencial subjugado. Neste escopo, o educando surdo vem sendo prejudicado e sofrendo violações de direitos que são oriundos a partir de sua formação acadêmica de qualidade. O direito à educação é dos primeiros passos para diminuir a desigualdade social. Isto deveria ser fato, no entanto, ainda vemos nos dias de hoje uma escravidão especializada e cruel.

2 DESENVOLVIMENTO

A dignidade humana não é conceito fechado, podendo variar de acordo com a época, localidade da sociedade, povos, crenças e valores. Daí partem grandes críticas sobre o conceito de dignidade humana e, em consequente, a universalidade dos direitos humanos por serem próprios da natureza humana (Santos, 2006). Aqui estamos usando um conceito de dignidade humana kantiana, a qual afirma que nada no mundo lhe é superior ou semelhante. Podendo a dignidade humana tomar outros contextos e configurações de acordo com os atributos que lhe são propostos.

Para autora Lynn Hunt (2009), em seu livro "*A invenção dos Direitos Humanos; uma história*"



- os direitos humanos têm uma história difusa e onipresente na atualidade a qual exige uma história mais ampla e discutível, mas que a autoevidência é importantíssima para compreensão do mesmo. Uma das grandes contribuições de Hunt (2009), é fazer uma abordagem teórico-bibliográfica dos documentos que alicerçaram os direitos humanos, destacando suas relevâncias sem ignorar que é um risco tomá-los como a história dos direitos humanos para o mundo inteiro. Além de, transita no campo da literatura, através de romances epistolares que influenciaram sentimentos individuais, para argumentar a criação de novos conceitos sociais e políticos para o florescimento dos direitos humanos. Analisa a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração do Homem e do Cidadão que ganhou impulso com a Revolução Francesa de 1789 até chegar a Declaração Universal dos Direitos Humanos -DUDH- (1948). Evidenciando que havia um certo consenso entre as últimas duas declarações, apesar de suas particularidades, "embora as modificações na linguagem fossem significativas, o eco entre os dois documentos é inequívoco" (Hunt, 2009, p.15). Apesar de, ter se passado quase dois séculos entre as contraditórias ações da Revolução Francesa e DUDH (1948), há em comum, entre outros aspectos, os contextos históricos aos quais foram forjados, e que colocavam os direitos humanos como naturais, pois nascemos livres, iguais em dignidade e direito.

A autora, mostra que foi um processo de construção o qual demandava uma conscientização interior por parte do indivíduo e que isto exigia a transformação do pensamento, da estrutura social, da política e da cultura. Segundo Hunt:

Os direitos humanos não são apenas uma doutrina formulada em documentos: baseiam-se numa disposição em relação às outras pessoas, um conjunto de convicções sobre como são as pessoas e como elas distinguem o certo e o errado no mundo secular (Hunt, 2009, p. 25).

Hunt (2009), aborda que mesmo sendo um avanço a Declaração dos Direitos Humanos (1948), devido a forma a qual a sociedade estava estruturada na época, havia exclusões para algumas pessoas. Isto valia para mulheres, escravos, crianças e as pessoas consideradas "anormais". Para estas pessoas, "os direitos humanos naturais, iguais e universais" não eram possíveis pela forma a qual eram percebidos pelos outros que propuseram a declaração. Eram considerados incapazes de ter uma "autonomia moral".

Os direitos humanos permanecem sujeitos a discussão porque a nossa percepção de quem tem direitos e do que são esses direitos muda constantemente de acordo com a própria historicidade da vida humana. A luta por direitos humanos é "contínua" (Hunt, 2009). A Declaração dos Direitos Humanos deve ser vista como começo do percurso. Cada geração incorpora o direito da outra geração, não de forma linear, mas de forma que escreve a própria história dos direitos humanos de forma dialética.

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do



século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o **direito à educação**, que devia ser grátis nos níveis elementares (Hunt, 2009, p. 206 – *grifo meu*).

Foi a partir dela que surge a educação como um direito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos configurou e ainda é referência para diferentes gerações e dimensões dos Direitos Humanos. Como a geração dos direitos civis e políticos, a geração dos direitos econômicos, sociais e culturais no século XIX até a metade do século XX (o qual teve sua ascensão contra o capitalismo excludente) e a geração dos direitos coletivos da humanidade. Sem dúvida, é uma "invenção" humana que merece ter a sua relevância reconhecida. Portanto, precisamos *(re)inventar os direitos humanos*, a partir do que percebemos e definimos o que é *ser humano* nos dias de hoje e também, como sendo um processo contínuo, construído por lutas políticas. Segundo Herrera Flores (2008), é uma convenção cultural num campo tensionado, são processos de abertura que são construídos a partir das reivindicações e demandas das próprias necessidades humanas subjetivas e objetivas pela dignidade humana. É necessária uma postura crítica com relação aos direitos humanos, para que não seja um legado somente para um povo, grupo ou classe determinada. Que os seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade sejam influenciados não só pela empatia, mas para além disto. Que seja vista com solidariedade e alteridade, que as consequências desta Declaração alcancem a todos verdadeiramente, respeitando os princípios da igualdade e da diferença (Santos, 2006). Onde a continuidade da história dos direitos humanos não permita a exclusão e o sofrimento humano, por falta de reconhecer-se a si mesmo no outro.

Partindo destes pressupostos, hoje em dia, existem vários diálogos sobre ser surdo e ser deficiente auditivo. Temos movimentos que salientam a importância de um olhar socioantropológico sobre a surdez, o qual defende a escola bilíngue¹, bem como os defensores da visão clinicoterapêutica, que podem defender o oralismo². Neste escopo, Bourdieu (2010), utiliza-se do *capital cultural* para explicar como a cultura, em uma sociedade dividida em classes, se transforma em uma espécie de moeda que as classes dominantes utilizam para acentuar as "desigualdades". A cultura se transforma

¹ "Os surdos, ao defenderem a existência de uma escola bilíngue para surdos, não estão contra a inclusão escolar, mas assumem e defendem uma proposta educacional fundada na diferença linguística e cultural dos surdos." LOPES (2012). O Decreto nº 5.626/05, em diálogo com as reivindicações das comunidades surdas brasileiras (FENEIS, 1999), defende a educação bilíngue, definindo-a, bem como os espaços onde ela deve ser implantada, nos seguintes termos: São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo. (BRASIL, 2005, Artigo 22, §1º)

² "Segundo Skliar (2004), o oralismo subordinava-se à conquista da expressão oral pelas crianças surdas e transformava a língua de sinais em um símbolo de repressão física e psicológica, já que os sinais e o alfabeto manual eram proibidos, devido ao entendimento de que estes poderiam levar o indivíduo à acomodação e à não aprendizagem da fala. Nesse sentido, a premissa básica do oralismo era fazer uma reabilitação do surdo em direção à "não surdez" e aos padrões de normalidade preconizados pela sociedade." LOPES & COLABORADORES (2012).



em instrumento de dominação. Além disto, a classe dominante impõe as classes dominadas a sua própria cultura dando um valor incontestado, fazendo que sejam um modelo de cultura único e correto. A exemplo, disso temos a educação de surdos totalmente influenciada por uma cultura dominante do oralismo, que se baseia na reprodução da cultura audista, negando qualquer cultura surda. Segundo Lopes,

As lutas pelo reconhecimento da língua de sinais nas escolas, pelo reconhecimento da comunidade surda e pelo fim de práticas oralistas nos trabalhos com sujeitos surdos ocuparam o cenário educacional com mais expressão acadêmica, social e política só a partir do final da década de oitenta e início da de noventa do século XX. (Lopes, 2007, p. 25).

Sem a participação de surdos, houve o Congresso de Milão em 1880, o qual o método do oralismo foi considerado única forma de metodologia de ensino para o surdo. Um retrocesso na educação destes sujeitos. Uma imposição da cultura dominante audista, a qual baseia sua cultura pelo ato de ouvir, sobre a cultura dos dominados, os surdos. Bourdieu (2010), percebendo esta dinâmica de poder simbólico, definiu como *arbitrário cultural dominante*, que nada mais é do que uma cultura se impor sobre a outra. Essas relações estão em constante mudanças, tanto pelos avanços tecnológicos quanto como a sociedade vai percebendo e relacionando com as pessoas que tem estes atributos. Tudo depende de qual referencial é dado a questão. Coadunando com a ideia de Lopes, temos que:

Como já foi desenvolvido anteriormente, enquanto que o primeiro (*ser surdo*) implica a presença de conjuntos de práticas culturais que partem de referentes surdos de formas de ser, o segundo (*deficiente auditivo*) implica a presença de conjuntos de práticas, também culturais, mas que partem de referentes ouvintes de formas de ser. Há aqui uma distância significativa entre esses dois conjuntos de práticas (Lopes, 2012, p. 243).

No entanto, pelo o princípio da igualdade e o princípio da diferença de Santos (2006), o sujeito do discurso é que deve se emponderar e se reconhecer. É um debate com uma tensão produtiva, que nos faz ressignificar o outro e a nós mesmos. Partindo que a luta por direitos humanos visa a dignidade da vida humana, assim, orientada pelo referencial socio-histórico e cultural, para analisar brevemente, os direitos positivados que evidenciam essa constante luta por reconhecimento a ter direitos.

A Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente de 1975, promovido pelas Organizações das Nações Unidas - ONU- apesar de ser um grande avanço, mostrava-se em seus argumentos como uma espécie de concessão. Já em 1981, a mesma instituição, promove o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência que culminou com ano de 1982 o Programa Mundial de Ação Sobre Pessoa Portadora de Deficiência, é considerado por muitos autores como um marco textual que coloca em agenda a questão dos direitos humanos da pessoa com deficiência numa perspectiva inclusiva por querer promover caminhos e não somente concedê-los. Este programa fala da igualdade de oportunidade a ter acesso e participar da sociedade mais efetivamente. Tirando do foco assim, a visão



dominante que se tinha: abordagem médica da deficiência, onde a reabilitação era vista como salvacionista. O problema da visão médica era absolutizar a reabilitação como único caminho possível. Neste aspecto de reabilitação, de ser enquadrado a norma, ou seja, "curando" a anormalidade, a análise sobre a definição clínicoterapêutica da surdez, nos faz pensar que se fossem apenas a questão da audição, os direitos humanos da pessoa ouvinte seriam integralmente respeitados e efetivados. A seguir, a ONU organiza um texto em 14 de dezembro de 1990, a Resolução Nº 45/1991, a qual, demandava uma mudança de percepção sobre a deficiência, tudo isto forjado por lutas de vários grupos sociais que experimentavam a exclusão por falta de condições materiais objetivas e subjetivas, a qual a sociedade estava organizada, foi uma mudança de paradigmas: da percepção para a ação.

A Declaração de Viena (1993), segundo Lindgren Alves (1995), teve como um dos marcos a reafirmação que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são universais. Infere-se, desta afirmação a inclusão, sem restrições, a pessoa com deficiência, em seu inciso 63:

6. Direitos da Pessoa com Deficiências 63. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais são universais neles se incluindo, por conseguinte, e sem quaisquer reservas, as pessoas com deficiências. Todas as pessoas nascem iguais tendo os mesmos direitos à vida e ao bem-estar, à educação e ao trabalho, a viverem com independência e a participarem ativamente em todos os aspectos da vida em sociedade. Assim, qualquer discriminação direta ou outro tratamento discriminatório negativo de uma pessoa com deficiência constitui uma violação dos seus direitos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Governos para que, quando tal seja necessário, adotem ou adaptem a legislação existente por forma a garantir o acesso das pessoas com deficiências a estes e outros direitos (ONU, 1993).

Esta declaração, segundo Alves (1995), teve características relevantes sobre universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Colocou em agenda o direito à solidariedade e paz, direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais, bem como os Direitos Humanos nas políticas brasileiras. O inciso 64, afirma que o lugar da pessoa com deficiência está em toda parte. O inciso 65, deixa evidente a promoção de igualdade de oportunidades para todos. Sabendo que para isto, seria necessária uma mudança de pensamento sobre a formação humanística, em seu inciso 78, firma sobre a importância da educação em direitos humanos para uma cultura de paz e desenvolvimento.

64. As pessoas com deficiências devem ter lugar em toda a parte. Deverá ser garantida a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiências através da eliminação de todas as barreiras socialmente impostas, quer sejam estas físicas, financeiras, sociais ou psicológicas, que excluam ou limitem a sua participação plena na vida em sociedade (ONU, 1993).

Esta declaração tornou-se um marco que colocou em pauta novamente o Direitos Humanos no cenário mundial, a Declaração de Viena suscitou a Declaração de Salamanca, de 1994, a qual destaca a concepção de educação para todos e o respeito às diferenças. Contribui também, para valorização do que a Constituição Federal Brasileira de 1988 já afirmava em seu Capítulo III, Artigos 205, 206 e



208. Que dizem que a educação é um direito de todos e dever do Estado, especificando e detalhando este direito.

A convenção de Guatemala de 1999, a chamada Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência, tendo o Brasil como signatário, o qual cria o Decreto 3.956/2001 concordando com ações deliberadas nesta convenção, abriu espaço para efetivar outras propostas que contribuíram com o texto base em prol da pessoa com deficiência. Fomenta nas políticas públicas inclusivas o Decreto nº 3.298/99 CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e registra no Decreto nº 5.926/04, artigo 3º, o inciso primeiro que define *deficiência* como: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Em seu inciso segundo, define *deficiência permanente* como “a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”. No seu terceiro inciso define *incapacidade* como “uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”. (BRASIL, 2004). Este mesmo decreto no artigo 4º inciso II sofreu alteração em 2005 passando a dispor:

De acordo com o decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, Art. 2º:

[...] considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. (Brasil, 2005)

Podemos analisar que nestes direitos positivados, a definição de deficiência é percebida pela perda, anormalidade, incapacidade, colocando a definição de deficiência auditiva no mesmo patamar de clinicoterápica, com uma visão medicalizada que busca um padrão de normalidade.

Já na Lei de Libras, podemos compreender um avanço significativo em seus 22 anos de existência. Esse Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/02 -Lei de Libras e em seu artigo 2º, apresenta uma concepção mais socioantropológica da surdez, por enfatizar as identidades culturais destes sujeitos a partir da ação comunicativa e linguística através de Libras e pela forma como relaciona com o mundo através de experiências visuais. A aprovação da Libras (língua brasileira de sinais) em 2002, como língua oficial brasileira, tendo o Brasil assim duas línguas reconhecidas legalmente, a língua portuguesa e a língua brasileira de sinais - Libras, foi e é um referencial histórico em direito positivado para a pessoa surda e a comunidade que se insere.



Segundo Lopes (2012), a partir deste instrumento é possível ressignificar o sujeito surdo em outras esferas sociais, além das visões corretivas para uma tal normalidade. Em 2006, a Assembleia Geral da ONU, a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que teve como lema "*Nada sobre nós, Sem nós*", em seu artigo 2º, constrói avanços jurídicos para a pessoa deficiência. São estabelecidos os direitos à saúde, à educação inclusiva, ao transporte, ao lazer, à cultura, à habilitação, à reabilitação, ao trabalho e à formação profissional. Ele é visto, legalmente, como um sujeito de direito, abrangendo as duas concepções, tanto clinicoterápica como socioantropológica (Santos, 2017, Silva & Pedroza, 2023). Um avanço para os diálogos e as diversas formas de reconhecer a pessoa com deficiência.

Artigo 1 - O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (CORDE, 2008).

De acordo com o IBGE (Censo de 2010), 23,90% da população brasileira do total, ou seja, 45.606.048 brasileiros são pessoas com deficiência. Já no Censo de 2022, passou para 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 8,9% da população brasileira da faixa etária de 2 anos ou mais. Segundo o IBGE (Censo de 2022), o número de pessoas surdas, no Brasil, passa de 10 milhões. Ressalta que apesar da lei que determina a utilização da Libras, esses sujeitos, ainda enfrentam grandes dificuldades para acessar os serviços básicos do dia a dia, fornecidos por órgãos públicos e privados.

No Distrito Federal, de acordo com a CODEPLAN (2018), a deficiência auditiva tem uma taxa de incidência de 0,9% da população total, sendo que o percentual de pessoas com alguma deficiência, apresentam a taxa maior em Regiões Administrativas (RAs) de baixa renda (5,5%) e de média-renda (5,3%), em comparação com as RAs de renda alta (3,2%) e média-alta (4,7%). Assim, pode-se inferir que as pessoas com deficiências estão em maior quantidade em áreas de baixa-renda.

Com isto temos um número expressivo de pessoas que residem no D, as quais se autodeclararam com uma das opções com relação ao "ouvir". Sendo assim, deficiência auditiva severa e/ou surdo, de acordo como analisamos as possíveis definições anteriormente, necessitam de uma política pública afirmativa para essas pessoas. Partindo desta análise, o direito à educação para esta população, torna-se indispensável ter como referência os direitos humanos como fundamento para novos avanços.

Se nos consideramos surdos não significa que temos uma paranoia. Significa que estamos sendo o outro com nossa alteridade. Somos o surdo, o povo unânime reunido na autopresença da língua de sinais, da linguagem que evoca uma diferença de outros povos, da cultura visual,



do jeito de ser. Somos alteridades provadas pela experiência, alteridades outras. Somos surdos! (Perlin³, 2003, p. 92).

Diante disto, estes sujeitos podem se autodeclarar surdos usuários de Libras, bem como deficientes auditivos. Coadunando com o livro "A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada" (CORDE; SEDH, 2008), que acrescenta ao lema da convenção de 2006, "Nada Sobre as Pessoas com Deficiência sem as Pessoas com Deficiência!", temos que a definição de ser surdo e/ou deficiente auditivo está para além de dicotomias. Segundo Skliar (1999):

A surdez configura-se atualmente como um território de representações que não pode ser facilmente delimitado ou distribuído em modelos conceituais opostos, tais como clínicos ou socioantropológicos. Trata-se, melhor dizendo, de um território irregular por onde transitam discursos e práticas assimétricos quanto às relações de poder/saber que os determinam. Passar da naturalização da medicina à curiosidade da etnografia [...] E questão central me parece ser, ao invés, passar da curiosidade etnográfica ao reconhecimento político da surdez como diferença (Skliar, 1999, p. 10).

Partindo deste autor e das contribuições extremamente relevantes de Perlin (2003), a articulação entre direitos humanos e a educação de surdo, estão em uma tensão dialética (Santos, 2006), que visam as relações existente entre o sujeito e o objeto, dando-se conta que a cultura está para natureza humana, e vice-versa, assim rompe com antigos paradigmas, que estudavam o homem separado de sua cultura, e tentam responder aos desafios de desigualdades e exclusões que a crise da Modernidade apresenta. Informando que a escola inclusiva⁴ para estes sujeitos de direitos devem valorizar a cultura surda⁵ e suas implicações na participação social. Atualmente a visão socioantropológica e biopsicossocial vem mostrando avanços em direção ao direito à educação desses sujeitos de direitos, também, com a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão - (LBI). A partir, de ações efetivas e direitos positivados podemos ter o fazimento de uma nova visão sobre estes sujeitos de direitos para sujeitos políticos (Freire, 2023). O problema ou obstáculo não se encontra na pessoa ou em sua deficiência, mas evoca que a deficiência assume um construto social que leva à marginalização e consequentemente, à exclusão. Evidenciando que a estrutura social e suas redes devem criar espaços dialógicos e de ações para contemplar as diferentes diversidades humanas.

³ Gládis Perlin é Professora e Doutora Em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1987). Possui graduação em Licenciatura em Teologia pela PUC-RS (1987), mestrado (1998) e doutorado (2003). Foi a primeira surda a obter o título de doutora no Brasil. Atualmente é professora adjunta na Universidade Federal de Santa Catarina. Tem experiência na área de Educação de Surdos, atuando principalmente com os temas: Surdo, Identidade, Alteridade, Diferença, Cultura, Educação

⁴ O Decreto nº 7.611/11, dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, a partir da Convenção sobre o Direito da Pessoa com Deficiência (ONU/2006).

⁵ A cultura dos surdos é uma cultura visual, e a língua de sinais é o código mais compartilhado, o marcador cultural primordial, aquele que faz com que os surdos se sintam à vontade nos espaços comunitários em que se reúnem e que permite a troca de experiências entre eles. É pela língua de sinais que as identidades surdas vão sendo constituídas e significadas culturalmente no grupo." LOPES & COLABORADORES (2012)



4 CONCLUSÕES

A história dos direitos humanos deve ser percebida como um avanço para o bem da humanidade e um construto social e humano. Não podemos atribuir sua criação somente ao ocidente ou oriente, por saber que a história da própria humanidade não teve nenhum dos dois como centro de toda produção humana. De fato, a Declaração dos Direitos Humanos (1948), deve ter a sua importância reconhecida, por ser uma produção humana feita a partir de lutas que visavam a dignidade humana, por ser corajosa frente à demanda da época e suas contribuições até a atualidade. Sabemos da crueldade que os homens são capazes, e sua criação serve para mostrar que é possível construir um futuro melhor para toda humanidade

Como contribuição deste estudo, verificamos que a legislação de acordo com o seu distanciamento ou aproximação das concepções sobre direitos humanos pode ter um caráter clinicoterapêutico e socioantropológico sobre a surdez. Isto influencia ativamente nas condições sociais e o acesso ao direito para estes educandos surdos. Para isto, é fundamental reconhecer a autonomia e capacidade de emancipação dos sujeitos envolvidos através da alteridade para superar o domínio hegemônico de culturas tidas como capitais culturais dominantes (Bourdieu, 2010). Ter o direito à educação, passa pelo processo de ressignificar esta própria educação. Inclusive discutindo que tipo de escola inclusiva deve ser construída para as demandas e expectativas destes sujeitos. A definição de surdo e deficiente auditivo depende do contorno do olhar que damos. No entanto, cabe ao próprio sujeito a sua autodefinição. As diferentes definições para estes termos encontram-se em um discurso que demanda uma ruptura epistêmica para não ser apenas uma troca de termos, deve caminhar pelo reconhecimento da diferença que constitui sujeitos multifacetados e possuidores de direitos. Buscar uma escola que atenda às necessidades objetivas e subjetivas, que promova uma independência para transformação social destes educandos surdos é promover os direitos humanos e suas ramificações em vários espaços sociais, culturais e econômicos, é caminhar para a construção de uma sociedade mais justa.



REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. (Coleção Memória e Sociedade).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 9 de jan. de 2024.

BRASIL. Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras – e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 abr. 2002.

BRASIL. Lei 13.146/2015, 6 de julho de 2015. Dispõe sobre Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

BRASIL. Decreto nº 5.626/05. Regulamenta a Lei nº10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras). 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm >. Acesso em 9 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.298/99.Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm . Acesso em 9 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº3.956, de 8 de outubro de 2001. Dispõe sobre a promulgação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. 2001. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm >. Acesso em 9 jan. 2024.

CODEPLAN. “Pesquisa distrital por amostra de domicílios - Distrito Federal - PDAD/DF 2018”, Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, Brasília, Brasil. 2018.

IBGE- Censo de 2010. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/> >. Acesso em 28 de dez. 2023.

IBGE – Censo de 2022. Disponível em: < <https://censo2022.ibge.gov.br/> >. Acesso em 16 de janeiro de 2024

HERRERA FLORES, Joaquin. A (re)invenção dos direitos humanos. Trad. C.R.D. Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux; IDHID, 2009.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Tradução RosauraEichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

Lindgren Alves, J. A. Os direitos humanos como tema global. São Paulo, Fundação Alexandre Gusmão / Perspectiva, 1995.

LOPES, Maura Corcini. Surdez & educação. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.



_____. Escola Bilíngue para Surdos. In: LOPES, Maura Corcini (orgs.) & Colaboradores. Cultura Surda & Libras. Editora Unisinos, 2012. - Disponível em: <<http://cdn.veduca.com.br/uploads/lecture/material/335%20-%20Livro%20da%20disciplina%20-20Cultura%20Surda%20e%20Libras.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração dos direitos das pessoas deficientes. 09 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Programa de Ação de Viena Conferência Mundial sobre DH. 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-A%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-DH.pdf>>. Acesso em 16 de jan. de 2024.

PERLIN, Gládis Teresinha Taschetto. O ser e o estar sendo surdos: alteridade, diferença e identidade. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

Santos, S. A. dos. O direito ao acesso à educação superior como direito humano de pessoas surdas. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, DF, Brasília, Brasil, 2017. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31552>. Acesso em 18 de janeiro de 2024

SANTOS, Boaventura de S. Para uma pedagogia do conflito. In: SILVA, L.H.; Azevedo, J. C. e SANTOS, E.S (orgs) Novos mapas culturais: perspectivas educacionais. Porto Alegre: Sulina, 1996
_____. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: Santos, Boaventura de S. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. S. Paulo: Cortez, 2006.

SDH-PR/SNPD. Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília, 2012.

SEDH/CORDE. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada>. Acesso em 18 de janeiro de 2024.

Silva, S. A. dos S., & Pedroza, R. L. S. Math education and the human right to inclusion: the expectations of the teacher acting with deaf pupils in a public school in the Distrito Federal. Cuadernos De Educación Y Desarrollo, 15(10), 10955–10984, 2023. Disponível em <https://doi.org/10.55905/cuadv15n10-054>. Acesso em 18 de janeiro de 2024.

SKLIAR, Carlos. A invenção e a exclusão da alteridade “deficiente” a partir dos significados da normalidade. In: Educação e Realidade. V.24, n 2, jul-dez, Porto Alegre: FASED/UFRGS, 1999. p. 15-32.

SILVA, Simone Aparecida dos Santos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Math education and the human right to inclusion: the expectations of the teacher acting with deaf pupils in a public school in the Distrito Federal. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 15, n. 10, p. 10955–10984, 2023. DOI: 10.55905/cuadv15n10-054.